Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0039687-71.2026.8.19.0000**
AGRAVANTE: AUTOPISTA FLUMINENSE S A
AGRAVADO: CIRLEI ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL (BR-101/RJ). PRAÇA DE PEDÁGIO P03 (KM 193), MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. PEDIDO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA DEDUZIDO POR MORADOR DE BAIRRO LINDEIRO PARA UMA FROTA DE TRÊS VEÍCULOS PARTICULARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA ORIGEM QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO DA TARIFA DE PEDÁGIO.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 14/10/2026 16:37:36
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

ARTIGO 150, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COBRANÇA QUE NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA GRATUITA. ARTIGO 9º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTE TRIBUNAL. ANTERIOR CONCESSÃO DE GRATUIDADE QUE CONSISTIU EM MERA LIBERALIDADE OPERACIONAL DISCRICIONÁRIA DA CONCESSIONÁRIA, NOS MOLDES DA CLÁUSULA 6.25 DO CONTRATO DE CONCESSÃO, A SEU CRITÉRIO E RISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO ETERNA DO BENEFÍCIO. CONTRATO REPACTUADO QUE EXPRESSAMENTE VEDA PRIVILÉGIOS TARIFÁRIOS SEM FONTE DE CUSTEIO (CLÁUSULA 6.19 E ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL Nº 9.074/1995) E QUE JÁ ESTABELECE INSTRUMENTOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS DE MITIGAÇÃO TARIFÁRIA PARA USUÁRIOS FREQUENTES (DESCONTO BÁSICO DE TARIFA — DBT E DESCONTO PARA USUÁRIO FREQUENTE — DUF PROGRESSIVO). EVIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

DESPROPORCIONALIDADE NA EXTENSÃO DA GRATUIDADE A MÚLTIPLOS VEÍCULOS. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO E IRREVERSIBILIDADE PRÁTICA DA MEDIDA (ARTIGO 300, § 3º, DO CPC), DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR, QUE INVIABILIZARIA A COBRANÇA RETROATIVA DAS TARIFAS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA AO FINAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA À LEI E À PROVA DOS AUTOS, AUTORIZANDO A REFORMA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A TUTELA ANTECIPADA.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º **0039687-71.2026.8.19.0000**, em que é agravante **AUTOPISTA FLUMINENSE SA** e é agravado **CIRLEI ALVES.**

ACORDAM Os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado**,** nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTOPISTA FLUMINENSE S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória nº 0800519-75.2026.8.19.0017, ajuizada por CIRLEI ALVES, a qual deferiu a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial para ordenar que a concessionária ré conceda isenção tarifária na Praça de Pedágio P03, situada na BR-101, Km 193, na localidade de Boa Esperança, aos três veículos de propriedade do autor indicados na exordial (CHEV/ONIX JOY, placa QWW9G10/RJ; TOYOTA/ETIOS SD XLS, placa KQP5215/RJ; e FIAT ARGO 1.0, placa RVH0B58/MG), no prazo de três dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), com teto estipulado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta o cabimento e a tempestividade da irresignação com o recolhimento do devido preparo. No mérito, pugna pela revogação da tutela de urgência, aduzindo que o autor não preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a cobrança de tarifa de pedágio ostenta assento constitucional no artigo 150, inciso V, da Carta Magna, tendo natureza de preço público e não estando condicionada à existência de via pública alternativa gratuita. Salienta que a anterior isenção usufruída pelo agravado decorreu de mera liberalidade operacional e transitória, amparada na cláusula 6.25 do contrato de concessão firmado com a União Federal e fiscalizado pela ANTT, a qual outorga à delegatária a faculdade de conceder descontos e isenções a seu critério e risco, não gerando direito adquirido à sua perpetuação perene.

Ressalta que a cláusula 6.19 do mesmo instrumento contratual e o artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/1995 vedam a outorga de privilégios tarifários sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

suporte legal e sem indicação expressa de fonte de custeio, e que o contrato repactuado já contempla instrumentos objetivos e isonômicos de mitigação para usuários contínuos, consubstanciados no Desconto Básico de Tarifa (DBT) de 5% e no Desconto para Usuário Frequente (DUF progressivo), os quais descaracterizam a alegada onerosidade excessiva.

Destaca, ademais, a flagrante desproporcionalidade da pretensão de isentar três veículos particulares de forma cumulativa — além de um quarto automóvel já objeto de ação conexa —, gerando periculum in mora inverso e grave risco de irreversibilidade prática da medida, haja vista que o demandante litiga sob a gratuidade de justiça, inviabilizando qualquer recomposição das tarifas em eventual improcedência da pretensão principal. Pugnou liminarmente pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Por intermédio da decisão monocrática (fls. 39/42), este Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo para sustar integralmente a eficácia da decisão agravada.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o agravado manteve-se inerte, tendo a Secretaria desta Câmara certificado o decurso do prazo in albis em fls. 51.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, o regular preparo recursal e o cabimento legal expressamente previsto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Passando ao exame da controvérsia recursal, a questão central reside na aferição da presença concomitante dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, disciplinados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Após a análise percuciente do acervo fático-documental e da moldura normativa e regulatória aplicável, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida merece integral reforma, visto que não restaram demonstrados os pressupostos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

No tocante à probabilidade do direito, convém destacar que a cobrança de pedágio em rodovias concedidas decorre de autorização expressa no artigo 150, inciso V, da Constituição da República.

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
>
> V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;"

A tarifa de pedágio ostenta a natureza de preço público e remunera a delegatária pela manutenção, conservação, ampliação e operacionalização de rodovia federal de uso comum do povo. Nesse passo, a exigibilidade do pedágio independe da disponibilização de via pública alternativa gratuita, inexistindo direito subjetivo de morador lindeiro a transitar gratuitamente pela rodovia concedida, salvo nas hipóteses de expressa reserva legal, nos exatos termos estabelecidos no artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

> "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
>
> § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou orientação no sentido de que a cobrança de pedágio não se subordina à existência de rotas vicinais gratuitas, ao passo que a concessão de isenções tarifárias depende de expressa previsão normativa ou contratual, não sendo possível a intervenção judicial para instituir privilégios individuais, conforme entendimento firmado em precedente desta Corte, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE CONFERE DISCRICIONARIEDADE À CONCESSIONÁRIA PARA DEFINIÇÃO QUANTO À ISENÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
> 1. Demanda ajuizada por empresário em face de Concessionária Rodoviária, pretendendo o restabelecimento de isenção de pedágio para acesso a sua Clínica Veterinária, a que seus clientes fizeram jus durante longo tempo.
> 2. Pedágio que, consoante lição doutrinária e orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ostenta natureza jurídica de preço público e não de tributo, sendo-lhe inaplicável o arcabouço legal e constitucional referente às exações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

3. Ausente previsão legal que exija a existência de via alternativa para autorizar a cobrança de pedágio. Matéria que, embora afetada a exame em sede de repercussão geral (RE 645181), não resultou em determinação de suspensão dos processos em trâmite.

4. Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao examinar a questão, firmou orientação no sentido de que "a disponibilização e oferta de via pública alternativa e gratuita para os usuários, em caráter obrigatório, somente deve ser imposta quando objeto de previsão expressa de lei." (REsp 617.002/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 490).

5. A teor de cláusula 43 do contrato de concessão firmado entre a ré e o Poder Concedente, há discricionariedade para a Concessionária quanto a decisão de conceder ou não isenção de pedágio. Julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, em sede de ação civil pública, em que tal discricionariedade foi reconhecida à ora concessionária.

6. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a disponibilização e oferta de via pública alternativa e gratuita para os usuários, em caráter obrigatório, somente deve ser imposta quando objeto de previsão expressa de lei." (REsp 617.002/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 490).

6. Impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na questão, pois, consoante assentado pelo C. STJ, "o conflito de interesses que resultou no ajuizamento da ação civil pública é recorrente nas regiões metropolitanas: a disputa pela localização das praças de pedágio. A solução técnica adotada cabe ao poder concedente. Uma decisão a esse respeito não compete ao Poder Judiciário." (AgRg na SLS 1.304/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 23/09/2011).

5. Impossibilidade de se carrear à concessionária a obrigação de construir novo acesso à propriedade do autor, pois ausente previsão legal ou contratual que imponha a existência de vias alternativas de acesso.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

(0000940-58.2016.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 29/04/2021 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

O fato de a concessionária agravante ter outorgado isenção pretérita ao agravado não consolida em favor deste direito adquirido à perpetuidade da gratuidade tarifária. A concessão originária do benefício decorreu de mera liberalidade administrativa e negocial exercida pela concessionária com amparo na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

cláusula 6.25 do respectivo contrato de concessão, que expressamente autoriza a delegatária a implementar descontos ou isenções exclusivamente por sua conta e risco, ostentando natureza eminentemente precária e revogável.

A faculdade empresarial exercida em determinado contexto socioeconômico não se transmuda em dever jurídico cogente, mormente diante da cláusula 6.19 do contrato, que veda a criação de privilégios tarifários sem respaldo legal e sem fonte orçamentária de ressarcimento, em harmonia com o artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/1995.

> "Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Outrossim, o contrato repactuado celebrado entre o Poder Concedente e a delegatária já estabelece mecanismos objetivos, impessoais e proporcionais de mitigação financeira destinados ao usuário habitual da Praça P03, consubstanciados no Desconto Básico de Tarifa (DBT) de 5% para passagem automática com TAG e no Desconto para Usuário Frequente (DUF progressivo), o qual impõe reduções expressivas a partir da trigésima passagem mensal no mesmo sentido.

Não se afigura juridicamente viável que o Poder Judiciário, em sede de cognição sumária liminar, substitua o regime regulatório pactuado por uma isenção individual absoluta, sobretudo quando o autor postula a gratuidade tarifária cumulativa para uma frota privada de três veículos automotores — além de um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

quarto veículo já vindicado em demanda conexa —, o que extrapola a razoabilidade e descaracteriza a necessidade estrita de locomoção pessoal mínima.

Sob a ótica do perigo de dano e da reversibilidade do provimento, constata-se a nítida configuração de periculum in mora inverso em detrimento da concessionária agravante. Enquanto o prejuízo sustentado pelo agravado consubstancia desembolso financeiro ordinário, de natureza estritamente patrimonial e plenamente reversível mediante posterior restituição em caso de eventual procedência, a antecipação liminar de isenção produz gravame irreversível para a concessionária.

O autor litiga amparado pela gratuidade de justiça, o que obsta a efetiva recuperação executiva retroativa das receitas das passagens não pagas caso a demanda seja julgada improcedente ao final, incidindo a expressa vedação do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, restando comprovado que a decisão interlocutória proferida na origem violou frontalmente o regime legal dos contratos de concessão pública e desatendeu os requisitos cogentes do artigo 300 do CPC, a sua revogação é medida de rigor, encontrando perfeita subsunção ao enunciado da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

> "Súmula nº 59 do TJRJ: Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, confirmando os efeitos da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

decisão de efeito suspensivo anteriormente deferida, para revogar a decisão interlocutória agravada e indeferir a tutela provisória de urgência pleiteada nos autos principais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ